



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**PARECER JURÍDICO 015/2021**

**PROJETO DE LEI N° 09/2021.**

Senhor Presidente:

**Relatório:**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer, o Projeto de Lei n° 09/2021 de autoria da Vereadora, Leda Maria Costa Barreto, que *“Institui o dia Municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial.”*

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

**Da análise Jurídica:**

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado propõe a instituição do *“Dia Municipal da Fibromialgia”* a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de maio.

Não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada visto que a competência quanto a esfera de poder (União, Estado ou Município) para proposição do referido Projeto de Lei, incumbe legitimamente a esfera legislativa disposta para os Municípios citada no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue:



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Além disso, não há impedimento algum a que datas comemorativas sejam informadas por objetivos ou princípios, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes do evento.

O Decreto nº 6.949, de 25/08/2009, prevê, no artigo 4º, 1, que:

“Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência”, comprometendo-se a adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção.”

A mesma convenção internacional, que integra o texto constitucional por ter sido aprovada na forma do art. 5º, § 3º, da CF/88, define pessoas com deficiência como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

Da mesma maneira, no âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece, no artigo 2º:



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

“Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Prevê, ainda, o art. 8º do Estatuto, a respeito do direito à acessibilidade:

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Desse modo, a partir da introdução, na Constituição Federal de 1988, de todas as normas previstas na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, o conceito de pessoa com deficiência foi ampliado, abrangendo não só as condições previstas no art. 5º do Decreto nº 5.296/04, como também todo impedimento de longo prazo de natureza física, mental,



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

intelectual ou sensorial que possa obstruir a participação da pessoa na sociedade em igualdade de condições com os demais.

A definição, como se vê, é aberta, permitindo que os portadores de fibromialgia possam ser enquadrados como pessoas com deficiência, dada a natureza incurável da síndrome, que limita no aspecto físico a participação das pessoas na sociedade em igualdade de condições. Conforme dados médicos retirados da internet:

Fibromialgia caracteriza-se por **dor crônica** que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor que atinge, em 90% dos casos, mulheres entre 35 e 50 anos.

*A dor da fibromialgia pode ser intensa e incapacitante, mas não provoca inflamações nem deformidades físicas. Entretanto, pode estar associada a outras doenças reumatológicas, o que pode confundir o diagnóstico.*

A fixação de datas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear ou impulsionar setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a elaboração de novas políticas públicas.

Além de todo o exposto, no mesmo sentido, A Lei nº 10.048, subentendida como a lei do atendimento preferencial, assegura o atendimento preferencial de pessoas que carecem serem atendidas de forma imediata. Com isso, as pessoas asseguradas por essa lei devem esperar pouco tempo para conseguir atendimento.

**Conclusão:**

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica OPINA s.m.j. pela ausência de



ESTADO DE SERGIPE  
PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA**

inconstitucionalidade manifesta no Projeto de Lei nº 09/2021, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário. É o parecer!

Moita Bonita, 25 de maio de 2021.

**LUCIGREYCE TELES SANTOS**

**OAB/SE 5863**